



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 01 DE SETEMBRO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 160**

MENSAGEM

E esta é a promessa que ele nos fez: a vida eterna. (1 João 2:25)

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 25213 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	S2ID - M0 - Acesso ao Sistema Disponibilidade/ ENAP EAD	20 horas	2020	Capacitação

Fonte: Nota nº 25378 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25378 - QCG-DEI)

2 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	INTRODUÇÃO A PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO/Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública- EAD	02 horas	2020	Capacitação

Fonte: Nota nº 25380 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25380 - QCG-DEI)

3 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	atendimento a mulheres em situação de violência/ REDE EAD SENASP	40 horas	2011	Capacitação

Fonte: Nota nº 25386 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25386 - QCG-DEI)

4 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	Concepção e Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente/ Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública	60 horas	2012	Capacitação

Fonte: Nota nº 25385 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25385 - QCG-DEI)

5 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Boletim Geral nº 160 de 01/09/2020

Pág.: 1/29

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 03/09/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 299A23A229 e número de controle 1060 , ou escaneando o QRcode ao lado.



O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	Análise Criminal/ Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública,	40 horas	2013	Capacitação

Fonte: Nota nº 25384 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25384 - QCG-DEI)

6 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
SD QBM CLAYTON ROBSON MELO DA COSTA	5932308/1	Bacharelado em Direito/ CESUPA	4620 horas	2011 - 2016	Superior - Completo

Fonte: Nota nº 25383 - SIGA / Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25383 - QCG-DEI)

7 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº 066/2020, “PREVENÇÃO NO 1º ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DOUTRINÁRIA DA POLÍCIA FEDERAL”.
PROTOCOLO: 2020/519747 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 068/2020, “CAMPEONATO BRASILEIRO DA SÉRIE C 2020 – REMO X VILA NOVA”.
COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020, “PREVENÇÃO E AUXÍLIO DURANTE AS INSTRUÇÕES PRÁTICAS PARA A FORMAÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO DA ALA 9 (COMANDO DA AERONÁUTICA)”.
PROTOCOLO: 2020/603525 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 011/2020, “SERVIÇO DE PREVENÇÃO BALNEÁRIA”.
PROTOCOLO: 2020/641337 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 014/2020, “TESTE DE PROFICIÊNCIA PARA O EFETIVO DO 20º GBM/MOSQUEIRO”.
PROTOCOLO: 2020/640545 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 25299 - SIGA / Comando Operacional do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25299 - COP)

8 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº 007/2020, “OPERAÇÃO REFORÇO DE BUSCA, RESGATE, INCÊNDIOS E SALVAMENTOS - ORBRIS – SETEMBRO DE 2020”.

PROTOCOLO: 2020/634479 – COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 030/2020, “SERVIÇO DE PODA E CORTE DE ÁRVORE”.
PROTOCOLO: 2020/531910 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 057/2020, “TRANSPORTE E SOLTURA DE ANIMAL – PEIXE-BOI”.
PROTOCOLO: 2020/636147 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 022/2020, “PREVENÇÃO EM INSTRUÇÃO NO PROJETO SOMAR”.
PROTOCOLO: 2020/635130 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 028/2020, “SERVIÇO DE PREVENÇÃO – BALNEÁRIO SANTA ROSA”.
PROTOCOLO: 2020/637283 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 018/2020, “PREVENÇÃO NA OPERAÇÃO QUEIMADAS - 2020”.
PROTOCOLO: 2020/637848 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 019/2020, “COMBATE A INCÊNDIO EM SERRARIA – IGARAPÉ-MIRI”.
PROTOCOLO: 2020/629237 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 028/2020, “BUSCA POR PESSOA DESAPARECIDA EM MEIO LÍQUIDO”.
PROTOCOLO: 2020/629243 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 029/2020, “PREVENÇÃO DURANTE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA”.
PROTOCOLO: 2020/634531 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 25274 - SIGA / Comando Operacional do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25274 - COP)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - CLASSIFICAÇÃO

Fica Classificado o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno:	Função Nova:
3 SGT QBM JAIME LUIZ ROCHA SANTOS	5428920/1	QCG-AJG	Cedec	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO



2 - DESCLASSIFICAÇÃO

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Novo Setor:	Função Atual:	Função Nova:
3 SGT QBM JAIME LUIZ ROCHA SANTOS	5428920/1	QCG-AJG	CEDEC	SEM FUNCAO	SEM FUNCAO

Fonte: Protocolo 2020/646054 - PAE; Nota nº 25405 - SIGA / Ajudância Geral do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 25405 - QCG-AJG)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 519 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual no 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: SGT BM PAULO SERGIO LIMA DA COSTA, SGT BM RAIMUNDO FRANCISCO DE CARVALHO, SD BM RENATO OLIVEIRA PINHEIRO E SD BM ANDRE LUIZ PEREIRA LOBATO, 04 (QUATRO) diárias de alimentação e 03 (TRÊS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 3.618,72 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E DEZOITO E REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), por terem seguido viagem de Marabá – PA ao município de Rondon do Pará - PA, no período de 17 a 20 de Novembro de 2019, a fim de realizarem Prevenção em Reintegração de Posse.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Protocolo: 575544

Fonte: DIÁRIO OFICIAL Nº 34.331, de 01/09/2020, Protocolo 575544 – IOEPA; Nota nº 25417 - SIGA / Ajudância Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25417 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 517 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual no 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: SGT BM ALBERTO PEREIRA CORDEIRO, SGT BM OSCAR SANTOS ANSELMO E SGT BM PAULO SERGIO CABRAL DOS SANTOS, 05 (CINCO) diárias de alimentação e 04 (QUATRO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.350,08 (DOIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E OITO CENTAVOS), por terem seguido viagem de Belém - PA ao Distrito de Mosqueiro - PA, no período de 05 a 09 de Agosto de 2020, a serviço da Assessoria de Obras do CBMPA.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Protocolo: 575526

Fonte: DIÁRIO OFICIAL Nº 34.331, de 01/09/2020, Protocolo 575526 – IOEPA; Nota nº 25415 - SIGA / Ajudância Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25415 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 522 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual no 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: SUBTEN BM BENILTON ALVES ROSARIO E SD BM CRYSTIAN ALENCAR E SILVA, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 775,44 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), por terem seguido viagem de Redenção – PA ao município de Marabá - PA, no período de 28 a 29 de Maio de 2020, a fim de realizarem o Reabastecimento dos Cilindros de Ar Respirável.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Protocolo: 575553

Fonte: DIÁRIO OFICIAL Nº 34.331, de 01/09/2020, Protocolo 575553 – IOEPA; Nota nº 25414 - SIGA / Ajudância Geral do CBMPA.



4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 518 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: TCEL QOBM EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO, SUBTEN BM CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SARMENTO E CB BM WILLAMYS PEREIRA DE OLIVEIRA, 06 (SEIS) diárias de alimentação e 05 (CINCO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 4.584,14 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), por terem seguido viagem de Ananindeua - PA ao município de Tailândia - PA, Marabá-PA, Parauapebas-PA, Canaã dos Carajás-PA e Redenção- PA no período de 13 a 18 de Abril de 2020, a fim de atuarem na Entrega de Material Operacional.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Protocolo: 575529

Fonte: DIÁRIO OFICIAL Nº 34.331, de 01/09/2020, Protocolo 575529 – IOEPA; Nota nº 25413 - SIGA / Ajudância Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25413 - QCG-AJG)

5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 523 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: SUBTEN BM RR ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO E SGT BM SERGIO DAS NEVES SOARES, 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.318,80 (UM MIL, TREZENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), por terem seguido viagem de Ananindeua - PA ao

município de Cametá - PA, no período de 19 a 21 de Maio de 2020, a fim de realizarem Manutenção e Transporte de VTR's.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Protocolo: 575554

Fonte: DIÁRIO OFICIAL Nº 34.331, de 01/09/2020, Protocolo 575554 – IOEPA; Nota nº 25412 - SIGA / Ajudância Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25412 - QCG-AJG)

6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 516 DE 17 DE AGOSTO DE 2020 O

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: SUBTEN BM WASHINGTON LUIS CASTRO ALVES E SGT BM LUCIO REGINALDO SEIXAS FILHO, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 791,28 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), por terem seguido viagem de Itaituba - PA ao município de Santarém-PA, no período de 26 a 27 de Maio de 2020, a fim de atuarem na Operação e Manutenção de VTR.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Protocolo: 575523

Fonte: DIÁRIO OFICIAL Nº 34.331, de 01/09/2020, Protocolo 575523 – IOEPA; Nota nº 25411 - SIGA / Ajudância Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25411 - QCG-AJG)

7 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIA .

PORTARIA Nº 520 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.



RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: SGT BM NAZILDO VALENTE DA SILVA E SD BM FELIPE MARTINS REIS, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 258,48 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), por terem seguido viagem de Marabá - PA ao município de Itupiranga - PA, no dia 18 de Junho de 2020, a fim de realizarem Busca de pessoa desaparecida.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Protocolo: 575548

Fonte: DIÁRIO OFICIAL Nº 34.331, de 01/09/2020, Protocolo 575548 – IOEPA; Nota nº 25409 - SIGA / Ajudância Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25409 - QCG-AJG)

8 - GABINETE DO GOVERNADOR

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº1006, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 46.848.429,23 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 8.969, de 30 de dezembro de 2019

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 46.848.429,23 (Quarenta e Seis Milhões, Oitocentos e Quarenta e Oito Mil, Quatrocentos e Vinte e Nove Reais e Vinte e Três Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311010612815028832 - CBM	0101	339030	100.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311010612212978338 - CBM	0101	339036	100.000,00
311010612212978339 - CBM	0101	319017	5.000.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de agosto de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

* Republicado por ter saído com incorreção no DOE nº 34.330, de 31/08/2020.

Protocolo 575894

Fonte: DIÁRIO OFICIAL Nº 34.331, de 01/09/2020, Protocolo 575894 – IOEPA; Nota nº 25408 - SIGA / Ajudância Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25408 - QCG-AJG)

9 - PARECER 123 - REGULAMENTO DE MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DO CBMPA.

PARECER Nº 123/2020- COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante Geral.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

Assunto: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Decreto que versa sobre o regulamento da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar com seus modelos de graduação.

Anexos: Protocolo nº 2020/539647.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE DECRETO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. MANUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (2018). REMESSA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE – ARTIGO 9º, INCISO III, ALÍNEA “B” DA LEI Nº 8.972 DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, solicitou a esta Comissão de Justiça, manifestação jurídica acerca da minuta de Decreto que versa sobre o regulamento da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar com seus modelos de graduação.



Constam nos autos a Justificativa do pleito, com a explicação de que a revisão visa atender as necessidades atuais da Corporação e consequentemente do Estado e da sociedade paraense, considerando que atualmente não há regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Serve de fundamento também a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que altera o tempo de serviço para militares de carreira de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos para aqueles que incorporarem às fileiras, pois com o aumento de tempo de serviço para a reserva remunerada podem ocorrer casos de militares que desejem permanecer mais tempo na ativa, sendo necessário preparar o Estado e o Corpo de Bombeiros Militar para o futuro, de maneira a aperfeiçoar o embasamento dos elementos básicos para sua concessão, bem como a ampliação para aqueles que venham a completar 40 (quarenta) anos de efetivo serviço.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De acordo com o Manual da Presidência da República (2018), alguns princípios constitucionais balizam a formulação das disposições normativas, bem como algumas orientações para a elaboração normativa podem ser inferidas a partir do princípio do Estado de Direito. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de alguns atributos, como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa. O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Os Decretos são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei (Meirelles, 2013, p. 189-190).

A Constituição Estadual de 1989 dispõe que compete privativamente ao Governador o seguinte:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

(...)

X - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomear e exonerar o Comandante Geral dessas corporações;

(...)

XVII - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais, ressalvadas as dos demais Poderes;

A Administração Pública encontra-se devidamente amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

A minuta em análise tem por função regulamentar a concessão da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar, que farão jus os oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará para patentear de público o reconhecimento do Estado pelos bons serviços prestados à prevenção de acidentes em geral, à segurança e à tranquilidade da população, o que leva à necessidade de avaliar a competência para tal implemento, e conforme a Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a organização básica do CBMPA, podemos depreender:

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

(...)

Seção I

DO COMANDANTE GERAL

Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais. (grifo nosso)

Assim, percebe-se pelo texto normativo acima que o Comandante Geral da Corporação possui as atribuições legais que o habilitam a editar determinados atos administrativos complementares, por meio de Portaria, necessários à implantação deste Decreto. A competência se peculiariza como requisito de validade dos atos administrativos, de modo que o não cumprimento desse requisito pode gerar vício e ter como consequência a anulação.

Por fim, cabe atentar para os preceitos da Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, especificamente em:

Art. 9º Os regulamentos serão editados por decreto ou ato normativo específico de cada órgão ou entidade, dentro das suas atribuições, observadas as seguintes regras:

(...)

III - a regulamentação por decreto se dará da seguinte forma:

(...)

b) quando a proposição for dos titulares de órgãos e entidades, deverá apresentar análise das suas respectivas unidades jurídicas, com posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, que remeterá, ao final, ao Chefe do Poder Executivo, para avaliação política, discricionária e de interesse público para a edição do ato.

Resta clara a ideia de que os regulamentos confeccionados pelos titulares de órgãos e entidades do Estado do Pará devem ser analisados pelos seus respectivos núcleos jurídicos, com posterior remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado. Somente após o cumprimento de tais procedimentos que ocorrerá o envio ao Chefe do Executivo para avaliação tanto política quanto discricionária.

Por fim, recomendamos que sejam feitas as seguintes retificações, salvo melhor juízo:

Na minuta do Decreto, "O GOVERNADOR DO ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos X e XII da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989"

Na Justificativa o primeiro parágrafo fica mais elucidativo nas seguintes textuais: " A minuta de decreto apresentada ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Pará versa sobre alterações no Decreto Estadual nº 1.817, de 19 de novembro de 1996, que institui a Medalha de Bons Serviços e dá outras providências.



O segundo parágrafo da justificativa pode ser mais explicativo da seguinte forma: "A revisão objetiva atender às necessidades atuais da Corporação e consequentemente do Estado e da sociedade paraense, tendo em vista que a instituição carece de regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo".

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados esta Comissão de Justiça manifesta-se de maneira favorável à confecção da minuta de Decreto que versa sobre o regulamento da Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar com seus modelos de graduação, por entender que se mantém dentro dos parâmetros de legalidade, devendo tal expediente ser remetido à Procuradoria Geral do Estado com fulcro no art. 9º, III, B da Lei nº 8.972/20.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

QUARTEL EM BELÉM-PA, 19 DE AGOSTO DE 2020.

Paulo Sérgio Martins Costa – MAJ. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA
DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ
I - Concordo com o Parecer;
II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL
I- Aprovo o presente Parecer;
II- Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para análise jurídica.
III- À AJG para publicação em BG.

Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2020/539647 - PAE; Nota nº 25361 - SIGA / Comissão de Justiça do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 25361 - QCG-COJ)

10 - PARECER 126 - DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA, PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL.

PARECER Nº 126/2020 - COJ.

INTERESSADO: Divisão de Apoio Comunitário da CEDEC.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de analisar declaração de residência sem reconhecimento de firma, para concessão de benefício do Programa Recomeçar.

ANEXOS: Processo nº 2020/588262.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.115/1983. LEI FEDERAL 13.726/2018. DECRETO ESTADUAL Nº 608 DE 16 DE MARÇO DE 2020 (PROGRAMA RECOMEÇAR). DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA. LEI Nº 13.726/2018. POSSIBILIDADE CONDICIONANTE

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Coordenadora de Defesa Civil, Tcel QOBM Cilea Silva Mesquita, encaminhou a esta Comissão de Justiça, o memorando nº 71/2020 CEDEC – DAC – CBM, de 11 de agosto de 2020, sobre a possibilidade de analisar declaração de residência sem reconhecimento de firma, com fins de concessão dos benefícios eventuais às famílias em vulnerabilidade social decorrente de calamidade pública e de situação de emergência, ocasionadas por fortes chuvas que causaram deslizamento, inundações, enxurradas e alagamentos, ocorridos no primeiro quadrimestre do ano de 2020.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública encontra-se devidamente amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

A Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, dispõe em seu artigo 13, a competência dos Estados para destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, que se encontram definidos no artigo 22 do mesmo texto legal, senão vejamos:

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

[...]



III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

[...]

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

(grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos legais, no caso dos Estados, observa-se na Legislação Federal retromencionada, onde o parágrafo 1º do artigo 22 estatui que para a concessão dos benefícios, os valores serão previstos pelas leis orçamentárias anuais, com base nos critérios e prazos definidos pelos conselhos de assistência social. Em seu parágrafo 2º dispõe ainda que poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais, para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, desde que tenham como prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Vejamos agora o que descreve o Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais tratados no art. 22 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e que em seu artigo 7º explicita:

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

[...]

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

(grifo nosso)

Após a análise das normas supracitadas, tem-se ainda as disposições do Decreto Estadual nº 608 de 16 de março de 2020 que regulamenta a concessão de benefício eventual às famílias em vulnerabilidade social decorrente de calamidade pública e de situação de emergência que foram ocasionadas, neste Estado, por fortes chuvas que causaram deslizamentos, inundações, enxurradas e alagamentos, no primeiro quadrimestre de 2020:

Art. 1º Este Decreto estabelece as regras de concessão de benefício eventual às famílias em vulnerabilidade social decorrente de calamidade pública e de situação de emergência, ocasionadas por fortes chuvas que causaram deslizamentos, inundações, enxurradas e alagamentos, ocorridos no primeiro quadrimestre do ano de 2020 no Estado do Pará.

(...)

Art. 3º O benefício será destinado às famílias que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir renda familiar de até três (3) salários-mínimos;

II - residir em imóvel que tenha sido direta e gravemente atingido por fortes chuvas que causaram deslizamentos, inundações, enxurradas e alagamentos, conforme:

a) Decreto Municipal de declaração de calamidade pública ou situação de emergência que tenha sido devidamente homologado pelo Estado do Pará, na forma §3º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.774, de 30 de novembro de 1993; ou

b) Decreto Estadual de declaração de calamidade pública ou situação de emergência.

[...]

Art. 4º O cadastramento das famílias beneficiadas pelo disposto neste Decreto é de responsabilidade da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e será realizado até 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Assistência Social, Emprego e Renda (SEASTER) e a Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará) atuarão em conjunto com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil para cadastramento das famílias em cumprimento aos requisitos previstos neste Decreto.

(grifo nosso)

Esta comissão em Parecer nº 035/2020 - COJ, após consulta da CEDEC depreendeu as seguintes análises quanto a sistematização para pagamento do benefício eventual específico, conforme descrito no Decreto Estadual:

- A CEDEC deve atentar as disposições da Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, no que concerne a realização do levantamento técnico necessário, devendo anexar os requisitos das condições descritas no art. 3º do Decreto nº 608/2020; e

- Após a instrução do processo, deverá ser analisado para fins de homologação, dentro dos critérios legais atinentes à Secretaria de Estado de Assistência Social, Emprego e Renda (SEASTER) e da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará), para cadastramento das famílias e concomitante verificação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, a fim de que, posteriormente seja realizado o processamento referente ao pagamento dos valores estabelecidos no Decreto.

De acordo com o questionamento sobre a utilização de autodeclaração, como comprovante de residência, esta comissão entende que poderá ser recepcionada, com base na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental, in verbis:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.



Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

(grifo nosso)

No entanto, deverá a Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-PARÁ) validar a autodeclaração, conforme leitura do parágrafo único do art. 4º, do Decreto Estadual nº 608 de 16 de março de 2020, já citado, haja vista a atuação em conjunto no cadastramento e cumprimento dos requisitos previstos na norma.

No caso ora em estudo, para a dispensa de reconhecimento de firma da assinatura, o servidor deverá confrontar a assinatura com aquela constante no documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento, com base no inciso I, do art. 3º da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios e institui o selo de desburocratização e simplificação. Senão, vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.

(grifo nosso)

Por fim, não sendo possível a confirmação da residência da família por parte da COHAB-PA, sugerimos que uma equipe técnica da CEDEC realize uma análise "in loco" com fins de identificar a família e seu imóvel ora descrito, e que ele tenha sido diretamente atingido por fortes chuvas que causaram deslizamento, inundações, enxurradas e alagamentos, sendo juntada no processo o relatório técnico para concessão do benefício eventual, conforme leitura do art. 4º do decreto nº 608/2020, para confirmação do endereço indicado pela família, no cadastramento realizado até o dia 30 de abril de 2020.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça, conclui pela inexistência de óbice jurídico, quanto ao recebimento de documentação sem reconhecimento de firma, com as devidas ressalvas, nos termos das orientações expostas na fundamentação jurídica ao norte citada.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 19 de agosto de 2020.

Natanael Bastos Ferreira – Maj. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminhado à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A CEDEC para conhecimento e providências; e

III – A AJG para publicação em BG.

Hayman Apolo Gomes de Souza– CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Protocolo nº 2020/588262 - PAE; Nota nº 25362 - SIGA / Comissão de Justiça do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 25362 - QCG-COJ)

11 - PARECER 128 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CBMPA E PREFEITURA DE SANTARÉM.

PARECER Nº 128/2020 - COJ.

INTERESSADO: Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA.

ORIGEM: Gabinete Comando do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Acordo de Cooperação Técnica entre o CBMPA e Prefeitura de Santarém

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2020/597433.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O CBMPA E PREFEITURA DE SANTARÉM. LEI 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica a cerca da possibilidade de formalização de Acordo de Cooperação Técnica, cujo objeto seria a obrigação do CBMPA repassar o banco de dados de empresas localizadas no Município de Santarém, que estejam no sistema de gerenciamento de atividades técnicas – SISGAT do CBMPA à prefeitura Municipal de Santarém.



A minuta do Acordo de Cooperação Técnica ora em análise constitui acordo de cooperação técnica com finalidade de simplificar as relações entre o CBMPA e o município de Santarém, com a construção de um ambiente institucional adequado ao bom desenvolvimento dos negócios e investimentos privados e de prestação de serviços, com foco na segurança contra o incêndio e emergência, sendo obrigada, conforme transcrição abaixo:

CLÁUSULA TERCEIRA

Das obrigações das partes

3.1 O CBMPA obriga-se a:

3.1.1 Repassar o banco de dados das empresas localizadas no Município de Santarém, que estejam no sistema de gerenciamento de atividades técnicas SISGAT do CBMPA a ser utilizado durante o ato de renovação do alvará de funcionamento da Prefeitura.

3.2 O MUNICÍPIO obriga-se a:

3.2.1 ouvir o CBMPA em todos os processos referentes a projetos e alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, excetuados aqueles relativos a residência unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada a fiel observância das normas técnicas de prevenção de incêndios e acidentes.

3.2.2 ouvir o CBMPA também, nos casos de vistoria para a concessão de alvará de habite-se e de funcionamento, assim como para aquilatar a efetiva observância das normas técnicas de segurança contra incêndio e emergências.

3.2.3 Condicionar a validade do alvará de licença ou autorização da Prefeitura de Santarém ao prazo de validade do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar – CLCB.

A minuta do termo de Acordo de Cooperação Técnica informa ainda não envolver transferência de recursos financeiro-orçamentários entre os partícipes em sua cláusula quarta.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e capacidade técnica para cumprimento do objeto, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

A Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal a definição de convênio, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Entretanto, quando da celebração do mesmo, deve conter algumas informações obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Lei nº 8.666/1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

A essência do termo deve possuir natureza de acordo, ser celebrado entre pessoa de direito público ou entre aquelas e particulares e possuir interesses convergentes. Os partícipes estão juntos para alcançar um objetivo comum, havendo uma mútua cooperação entre eles.

Nem todo ajuste importa em repasses de verbas. No caso, há instrumentos que somente regulam as relações entre partícipes para ações conjuntas, cada um utilizando recursos próprios, destituídos de repasses financeiros entre as partes.

Depreende-se, dessa forma, que o instrumento em análise é um acordo e não um contrato. A diferença se verifica na medida em que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, uma pretendendo o objeto do ajuste e a outra objetivando a contraprestação correspondente.

O Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade estabelecer interesses de mútua cooperação entre os partícipes para a consecução de programa de trabalho de conveniência recíproca entre as partes. Entretanto, não ocorre o repasse de recursos entre os mesmos. Dessa forma, não se confundem com os convênios ou termos de cooperação.

Como todo ato administrativo deve cumprir algumas formalidades. Nesse caso, ele precisa ser documentado, ou seja, adotar forma escrita, ter seu extrato publicado no Diário Oficial e ser assinado por todos os participantes e por duas testemunhas. Devem conter os direitos e as obrigações dos participantes. Seu conteúdo é organizado em cláusulas, em que são relacionadas às condições para a execução do objeto.

Em relação aos convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública estes são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993,



que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Lei nº 8.666/1993

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifo nosso)

Sobre o tema importante se faz destacar a discussão trazida a baila pelo PARECER nº 015/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONS/PGF/AGU que em seu item 9 dispõe que em decorrência da falta de diploma legal que regule a celebração dos acordos de cooperação deve ser observado o disposto no art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/1993. Assevera ainda em seu item 12, que no caso dos Acordos de Cooperação Técnica devem ser observados nos planos de trabalho somente as informações contidas nos incisos I, II, III e VI.

PARECER nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONS/PGF/AGU

12. Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, o plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

(grifo nosso)

Por conseguinte, a celebração do acordo resta ainda condicionada a não delegação de competência do CBMPA à Prefeitura, conforme disposição do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabeleceu diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. Senão, vejamos:

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV - (VETADO); e

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do caput deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do caput deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na [Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009](#), o laudo referido no inciso V do caput deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

§ 4º Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física do local;

II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e



combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

§ 4º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

Por fim, esta comissão de justiça recomenda:

- A substituição da palavra "Repassar" do item 3.1. pela palavra "Compartilhar";

- A substituição das palavras "ouvir" por "consultar", com base na Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que condicionando a validade do alvará de funcionamento, que é de competência da prefeitura municipal, ao prazo de validade da vistoria do CBMPA, conforme visto alhures.

- Sugere-se que o Acordo de Cooperação também tenha como fundamento o Decreto Estadual nº 1.628 de 18/10/2016, que institui regras para simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas no Estado do Pará, que integrou os órgãos do Estado do Pará na emissão de licenciamentos;

- Seja elaborado plano de trabalho, conforme prescreve o art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/1993;

- Os demais atos de celebração deste acordo podem ser realizados normalmente, desde que em um período de 90 dias que antecedem as eleições municipais de 2020, não haja transferência de recurso, por vedação legal, conforme orientação da PGE/PA;

- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa à padronização dos processos administrativos.

Ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, não cabendo a esta comissão de justiça analisar a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste, tampouco seus aspectos técnicos e financeiros.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta comissão de justiça manifesta-se de forma favorável a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, nos termos das orientações expostas na fundamentação jurídica ao norte citada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 25 de agosto de 2020.

Natanael Bastos Ferreira- MAJ. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I - Aprovo o presente parecer;

II – Ao Gabinete do Comando para providências;

III - A AJG para publicação em BG.

Hayman Apolo Gomes de Souza- CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Protocolo nº 2020/597433 - PAE; Nota nº 25363 - SIGA / Comissão de Justiça do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 25363 - QCG-COJ)

12 - PARECER 135 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA REUNIÕES REMOTAS.

PARECER Nº 135/2020 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de pregão eletrônico para aquisição de equipamentos de videoconferência para reuniões remotas, visando atender as necessidades do CBMPA e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

ANEXO: Processo nº 2020/472939.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA REUNIÕES REMOTAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA E DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 5.450/05. DECRETO Nº 534/20. DECRETO Nº 955/2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação solicita novamente a esta Comissão de Justiça, através do despacho exarado no processo nº 2020/472939 a confecção de parecer jurídico acerca da possibilidade de realização de pregão eletrônico para aquisição de equipamentos de videoconferência para reuniões remotas, visando atender as necessidades do CBMPA e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, considerando a retificação das minutas de edital e contrato.

No documento motivador do processo, memorando nº 022/2020-CEDEC-ASS-CBM, de 29 de junho de 2020, o Major QOBM Bruno Pinto

Boletim Geral nº 160 de 01/09/2020

Pág.: 12/29

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 03/09/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 299A23A229 e número de controle 1060, ou escaneando o QRcode ao lado.



Freitas expõe sobre a incumbência da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil em prestar auxílio humanitário de caráter emergencial a municípios afetados por desastres das mais diversas naturezas no Estado do Pará, bem como reconhecimento de área afetada, justificando a necessidade de aquisição de kits para videoconferência, visando atender as demandas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil no atendimento a municípios atingidos por desastres.

Ao proceder a instrução para realização do certame, a Comissão Permanente de Licitação, constatou que a codificação presente no mapa comparativo de preços não estavam corretas, o que inviabilizou o prosseguimento do referido processo. Diante da informação, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC providenciou os devidos ajustes, o que acarretou na modificação do valor da dotação orçamentária e, conseqüentemente, a retificação da minuta do edital e contrato.

Desta feita, foi elaborado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC mapas comparativos de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados para orientação dos valores praticados no mercado, com preço de referência total de R\$ 116.273,34 (cento e dezesseis mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), nas seguintes disposições:

Itens: Sistemas de videoconferência tipo 1, microfone adicional sistema tipo 2, sistema de videoconferência tipo 2, câmera PTZ e microfone adicional:

AGEM TECNOLOGIA INDÚSTRIA EIRELLE: R\$ 112.444,40 (cento e doze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

GASTROSTAR EQUIPAMENTOS: R\$ 122.561,80 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos).

ALL SOLUTIONKS AUTOMAÇÃO LTDA ME: R\$ 103.160,00 (cento e três mil, cento e sessenta reais).

BANCO SIMAS: sem referência.

PREÇO DE REFERÊNCIA: R\$ 112.722,07 (cento e doze mil, setecentos e vinte e dois reais e sete centavos).

Itens: HUB para microfone e suporte para microfone PTZ:

AGEM TECNOLOGIA INDÚSTRIA EIRELLE: R\$ 3.542,50 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

GASTROSTAR EQUIPAMENTOS: R\$ 3.861,30 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta centavos).

ALL SOLUTIONKS AUTOMAÇÃO LTDA ME: R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

BANCO SIMAS: sem referência.

PREÇO DE REFERÊNCIA: R\$ 3.551,27 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).

A Diretoria de Finanças informou através do ofício nº 216/2020– DF, de 18 de agosto de 2020 que há disponibilidade orçamentária para a aquisição, conforme dotação orçamentária abaixo:

Dotação orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0106007052 – Convênio (Infraero).

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 449052 – Equipamentos e material permanente.

Valor: R\$ 112.722,07 (cento e doze mil, setecentos e vinte e dois reais e sete centavos).

C. Funcional: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBM.

Unidade Gestora: 339030 – Material de consumo.

Valor: R\$ 3.551,27 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).

C. Funcional: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das ações administrativas.

Consta nos autos, despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral autorizando novamente a despesa pública.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;



- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)”.

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação de prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII-os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º- Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.

§1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”.

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º- Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único- Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação



específica a ser posteriormente editada.

De acordo com o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Vale ressaltar que no dia 14 de agosto de 2020, foi publicado no Diário Oficial nº 34.312, o Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020 que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, revogando o Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019 e o Decreto nº 670, de 7 de abril de 2020, onde em seu artigo 2º suspendeu a celebração de novos contratos, submetendo as exceções a autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal – GTAF, conforme citado a seguir:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

(grifos nossos)

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

1 - Se proceda a comunicação da despesa ao Grupo Técnico de ajuste Fiscal - GTAF, conforme leitura do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º do Decreto nº 955/2020;

2 – Que a Diretoria de Apoio Logístico proceda a juntada de novo mapa coparativo de preços, a fim de se ratificar a pesquisa de mercado realizada pela CEDEC; e

3 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para realização de pregão eletrônico visando aquisição de equipamentos de videoconferência para reuniões remotas, para atender as necessidades do CBMPA e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Quartel em Belém-PA, 25 de agosto de 2020.

Thais Mina Kusakari – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Aprovo o presente parecer;

II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

Hayman Apolo Gomes de Souza– CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2020/472939 - PAE; Nota nº 25364 - SIGA / Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25364 - QCG-COJ)

13 - PARECER 136 - APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 ANOS - 3º SGT BM GERSON PINTO BOTELHO

PARECER Nº 136/2020 – COJ.

INTERESSADO: 3º SGT BM GERSON PINTO BOTELHO.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca do pedido de aposentadoria integral com 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Anexos: Protocolo 2020/571795.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; LEI Nº 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985; E LEI Nº 8.230 DE 13 DE JULHO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:
DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA solicita manifestação jurídica acerca do pleito do 3º SGT BM Gerson Pinto Botelho, que versa sobre a possibilidade de aposentadoria especial integral com 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

O requerente alega que foi incluído nas fileiras da Corporação em 1994 e que , possuindo mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviços

Boletim Geral nº 160 de 01/09/2020

Pág.: 15/29

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 03/09/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 299A23A229 e número de controle 1060 , ou escaneando o QRcode ao lado.



prestados a esta Corporação.

Solicita a aplicação da Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial, legislação que traz reflexos ao direito à aposentadoria da policial civil.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição, conforme estabelece o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, os membros das Polícias e Corpos de Bombeiros são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, conforme a seguir transcrito:

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

(grifo nosso).

O artigo 142, § 3º, inciso X da CF/88 prevê que a lei disporá sobre o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Com relação aos militares, o nosso ordenamento jurídico pátrio, por meio da Emenda Constitucional nº 18/98, que dispôs sobre o regime constitucional dos militares, promoveu uma adequação terminológica na classificação dos agentes públicos vigente no ordenamento jurídico administrativo brasileiro, passando a ser tratados os militares federais e estaduais como uma espécie de agente público e não mais como servidores públicos stricto sensu.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 18/98 substituiu a expressão "servidores públicos civis" por "servidores públicos" e da eliminação da expressão "servidores públicos militares", a qual foi substituída por militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios", com a inclusão no Capítulo das Forças Armadas (Título V, Capítulo II, artigos 142 e 143 da CRFB/88).

Além da tradicional classificação de agentes públicos em agentes políticos, agentes administrativos (Servidores públicos, empregados públicos e servidores temporários), agentes credenciados, agentes honoríficos e delegados, cumpre registrar o entendimento difundido por Maria Sylvania Zanella Di Pietro, onde inclui entre os agentes públicos os militares federais e estaduais (2010, p. 517).

No caso dos militares, embora sabendo-se que os policiais e bombeiros militares estaduais exerçam atividades de risco, deve-se obedecer o preconizado no artigo 142, § 3º, inciso X c/c o artigo 42, § 1º, da CRFB/88, que prevê que lei estadual estabelecerá as regras da inatividade (aposentadoria) dessa espécie de agente público.

A Constituição do Estado do Pará é clara aos dispor no parágrafo 9º do artigo 45 que a transferência voluntária do militar estadual do sexo masculino para a reserva remunerada será concedida ao mesmo quando contar com 30 (trinta) anos de serviço:

Seção V

Dos Militares do Estado

Art. 45. Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são militares do Estado.

[...]

§ 9º. A transferência voluntária do servidor militar estadual para a inatividade remunerada será concedida aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos de serviço se mulher, com os proventos definidos em lei.

(grifo nosso)

Por conseguinte, a legislação não é silente ao estipular as regras para transferência do militar a situação de reserva remunerada. Os militares estaduais possuem regramento próprio que definem as diretrizes para a passagem do militar à situação de inatividade, que no caso é a Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 – Estatuto da PMPA. A reserva remunerada a pedido será concedida, mediante requerimento, ao Policial-Militar que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, o qual fará jus a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria. A transferência do militar para situação de reserva também pode ocorrer ex-offício, de acordo com os arts. 102 e 103, a seguir transcritos:

Art. 101 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

I - A Pedido;

II - Ex-Offício.

Art. 102 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial Militar que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - No caso de o Policial-Militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses, por conta do Estado, no estrangeiro, sem haver decorrido 03 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 2º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao Policial-Militar que estiver:

I - Respondendo a Inquérito ou processo em qualquer jurisdição; (REVOGADO PELA LEI Nº 8.388/16)

II - Cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades limites:



[...]

c) Para as Praças

PÓSTOS IDADES

Subtenente PM 60 anos

1º Sargento PM 59 anos

2º sargento PM 59 anos

3º Sargento PM 56 anos

Cabo PM 56 anos

Soldado PM 1ª Classe 56 anos

Soldado PM 2ª Classe 56 anos

Soldado PM 3ª Classe 56 anos

Soldado PM Classe Simples 56 anos

[...]

VI - Ultrapassar 02 (dois) anos contínuos ou não em licença para tratar de interesse particular;

VII - Ultrapassar 02 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VIII - Ser empossado em cargo público permanente estranho a sua carreira, cujas funções não sejam de magistério;

IX - Ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

X - Ser diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II do Parágrafo Único do artigo 54.

§ 1º - A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o Policial-Militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo.

§ 2º - A transferência do Policial-Militar para a reserva remunerada nas condições estabelecidas no inciso VIII, será efetivada no posto ou graduação que tenha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus, na inatividade, com a remuneração do cargo ou emprego público civil para o qual foi nomeado ou admitido.

[...]

(grifo nosso)

Além disso, a legislação prevê ainda quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter sido atingido pela compulsória de qualquer natureza, fará jus a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação.

Por fim, a lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção de praças da PMPA, ora aplicável a esta corporação nos traz ainda a possibilidade de promoção por tempo de serviço, em seu artigo 10, onde a praça é promovido a pedido ou ex officio é transferido automaticamente à situação de inatividade. Se for a pedido, quando contar com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço e pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e ex officio quando completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, a qual é efetivada após o preenchimento das demais condições elencadas na legislação.

Desta forma, resta claro que a norma citada pelo requerente para sustentar sua solicitação, não pode ser aplicada a sua situação jurídica, pois o militar é regido por legislação específica quanto ao seu acesso à inatividade.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados na fundamentação jurídica citada, esta comissão de justiça manifesta-se pelo indeferimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 25 de agosto de 2020.

Natanael Bastos Ferreira – MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I – Concordo com o presente Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

Thais Mina Kusakari – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I - Aprovo o presente Parecer;

II - A DP para conhecimento;

III – Disponibilizar uma cópia do Parecer ao advogado do requerente; e

IV - A AJG para publicação em BG.

Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2020/571795 - PAE; Nota nº 25365 - SIGA / Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25365 - QCG-COJ)



PARECER Nº 117/2020- COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Serviços Técnicos – DST.

ORIGEM: Prefeitura de Oriximiná.

Assunto: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração de acordo de Cooperação Técnica entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Oriximiná.

Anexos: Protocolo nº 2020/497478

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará despachou no Protocolo Administrativo Eletrônico nº 2020/497478, na data de 03 de agosto de 2020 para que esta Comissão de Justiça efetue análise jurídica acerca da possibilidade de celebração de acordo de Cooperação Técnica entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Oriximiná.

Constam nos autos o Ofício nº 0473/2020 - Gab. Cmdº. CBMPA, confeccionado em 14 de julho de 2020, por meio do qual o Comandante Geral do CBMPA informou ao Senhor Antônio Odinélio Tavares da Silva, Prefeito do Município de Oriximiná, sobre a necessidade de descaracterização do grafismo de embarcação utilizada por aquele ente e mudança da nomenclatura, para que se evite a possibilidade da mesma ser confundida com embarcações pertencentes à Corporação Bombeiro Militar.

Em resposta, por intermédio do ofício nº 200/2020-PGM, de 15 de julho de 2020, o Dr. Ronaldo Vinente Serrão, Procurador Geral do Município de Oriximiná esclareceu que as embarcações já estão sendo recolhidas para descaracterização dos grafismos e nomenclaturas utilizadas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os mandamentos nucleares norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste diapasão percebe-se a diferença entre o particular e a Administração Pública, onde àqueles é permitido fazer tudo que a lei não proíbe, e a estes somente o que a mesma permite.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a legislação.

Na análise do caso concreto em estudo, depreendemos o entendimento de que a Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal a definição de convênio, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Entretanto, quando da celebração do mesmo, deve conter algumas informações obrigatórias.

Além disso, as minutas de convênios, acordos e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

A essência do termo deve possuir natureza de acordo, ser celebrado entre pessoa de direito público ou entre aquelas e particulares e possuir interesses convergentes. Os partícipes estão juntos para alcançar um objetivo comum, havendo uma mútua cooperação entre eles. Nem todo ajuste importa em transferência de repasses de verbas. No caso, há instrumentos que somente regulam as relações entre partícipes para ações conjuntas, cada um utilizando recursos próprios, destituídos de repasses financeiros entre as partes.

Verifica-se assim que o instrumento em análise é um acordo e não um contrato. A diferença se verifica na medida em que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, uma pretendendo o objeto do ajuste e a outra objetivando a contraprestação correspondente.

Como todo ato administrativo, deve cumprir algumas formalidades. Nesse caso, ele precisa ser documentado, ou seja, adotar forma escrita, ter seu extrato publicado no Diário Oficial e ser assinado por todos os participantes e por duas testemunhas. Deve conter os direitos e as obrigações dos participantes. Seu conteúdo é organizado em cláusulas, em que são relacionadas às condições para a execução do objeto.

O acordo não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes, onde cada signatário arcará com os respectivos custos necessários ao alcance do objeto pactuado.

Em relação aos convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública estes são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;



IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifo nosso)

Sobre o tema importante se faz destacar a discussão trazida a baila pelo PARECER nº 015/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONS/PGF/AGU que em seu item 12, dispõe que nos acordos de Cooperação Técnica devem ser observados nos planos de trabalho somente as informações contidas nos incisos I, II, III e VI. Vejamos:

12. Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, o plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

(grifo nosso)

Nos termos da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências, podemos depreender o seguinte:

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

(...)

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual. (grifo nosso)

Analisando o que reza o Decreto nº 2.230, de 5 de novembro de 2018, que institui, no âmbito do Estado do Pará, o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Emergências das Edificações e Áreas de Risco e dá outras providências, resta clara a ideia que:

Art. 95. Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará autorizado a celebrar, em nome do Estado, convênios com a União, os Estados e os Municípios ou qualquer outro órgão ou entidade, visando ao atendimento dos interesses relacionados às medidas de segurança contra incêndio e emergências nas edificações e áreas de risco.

Dessa feita, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Que o nome do ajuste a ser a celebrado seja alterado para Acordo de Cooperação Técnica, uma vez que o instrumento não se amolda aos termos do Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Por consequência, devem ocorrer também:

- A substituição de todos os termos “convênio” por “acordo de cooperação técnica”; e

2- Que seja retificado o parágrafo anterior à cláusula primeira, pois aparentemente houve duplicação;

3- Que a cláusula primeira seja ajustada para os seguintes termos “Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a execução pelo Município, dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará”.

4- Que a cláusula segunda seja ajustada para os seguintes termos “Compreendem-se como atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, a ser exercida, de maneira subsidiária e temporária, por profissionais e instituição civil do Município de Oriximiná.”

5- Que a cláusula sétima estipule que não haverá transferência de recursos financeiros entre os participantes.

6- Que seja retirada da fundamentação da minuta a previsão da lei 6.544/1989, pois não apresenta relação com o objeto do acordo a ser celebrado no Estado do Pará.

7- Ao proceder a análise dos autos constatou-se a ausência de minuta referente ao Plano de Trabalho, requisito indispensável conforme previsão no artigo 116, §1º da lei nº 8.666/93, quanto a consecução e detalhamento das ações a serem executadas.

8 – Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa à padronização dos processos administrativos.

Por fim, ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, não cabendo a esta Comissão de Justiça analisar a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste, tampouco seus aspectos técnicos e financeiros.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que poderá ser celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Oriximiná.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

QUARTEL EM BELÉM-PA, 14 DE AGOSTO DE 2020.

Paulo Sérgio Martins Costa - MAJ. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I – Concordo com o presente Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

Thais Mina Kusakari – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Aprovo o presente Parecer;

II- À Diretoria de Serviços Técnicos para conhecimento e providências.

III- A AJG para publicação em BG.

Hayman Apolo Gomes de Souza– CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2020/497478 - PAE; Nota nº 25225 - SIGA / Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25225 - QCG-COJ)

15 - PARECER Nº 130/2020 - COJ - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA.

PARECER Nº 130/2020 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ORIGEM: Almoarifado Geral do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de pregão eletrônico para aquisição de materiais de higiene e limpeza, visando atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 2020/452993.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993; LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002; DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005; DECRETO Nº 534 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020 E DECRETO Nº 955 DE 12 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação - CPL solicita a esta Comissão de Justiça, através do despacho exarado no processo nº 2020/452993 a confecção de parecer jurídico acerca da possibilidade de realização de pregão eletrônico para aquisição de materiais de higiene e limpeza, visando atender as necessidades do CBMPA.

No documento motivador do processo, ofício nº 24/2020 – ALMOXARIFADO/CBMPA, de 30 de junho de 2020, o Major QOBM Orlando Farias Pinheiro expõe sobre a necessidade de manutenção deste Comando Geral e das UBM'S referente à limpeza e higiene. Sendo assim, considerando o levantamento realizado pelo respectivo almoarifado, este solicita que seja feita a Aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza, visando atender as demandas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 04 (quatro) orçamentos arrecadados para orientação dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 130.909,20 (cento e trinta mil, novecentos e nove reais e vinte centavos), nas seguintes disposições:

- LIMPEX – IRMÃOS ANJOS LTDA: R\$ 130.283,20 (cento e trinta mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos).
- PNSSEABRA: R\$ 120.706,00 (cento e vinte mil, setecentos e seis reais).
- POLY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: R\$ 141.738,40 (cento e quarenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).
- MÉDIA: R\$ 130.909,20 (cento e trinta mil, novecentos e nove reais e vinte centavos).
- Banco Simas: Sem referência.

A Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, no memorando nº 17/2020 – DAL-SUB-CBM, datado de 30 de julho de 2020, solicitou à Diretoria de Finanças informações referentes à disponibilidade orçamentária para aquisição de material de higiene e limpeza para atender as necessidades do CBMPA.

Em resposta ao solicitado a Diretoria de Finanças do CBMPA informou que há disponibilidade orçamentária par contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de higiene e limpeza, para atender as necessidades do CBMPA, conforme dotação orçamentária abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro.

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor: R\$ 130.909,20 (cento e trinta mil, novecentos e nove reais e vinte centavos)

C. Funcional: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das Ações Administrativas

Consta nos autos, despacho exarado, na data de 10 de agosto, do Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, solicitando ao Exmº. Sr. Comandante Geral para que autorize a despesa pública e para que a DAL proceda as demais formalidades do processo, bem como despacho do Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 10 de agosto de 2020, autorizando a realização da despesa na fonte de recurso do tesouro e demais formalidades do processo.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.



O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI- outros comprovantes de publicações;

XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)”.

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII-os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º- Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.

§1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”.

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º- Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único- Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

De acordo com o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Vale ressaltar que no dia 14 de agosto de 2020, foi publicado no Diário Oficial nº 34.312, o Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020 que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, revogando o Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019 e o Decreto nº 670, de 7 de abril de 2020, onde em seu artigo 2º suspendeu a celebração de novos contratos, submetendo as exceções a autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal – GTAF, conforme citado a seguir:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

[...]

e) aquisição de bens móveis; e

[...]

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

[...]

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

1 – Conforme leitura do artigo 8º do Decreto nº 955/2020, que se proceda consulta Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF, conforme leitura do artigo 2º, inciso I, alínea “e”, e/ou inciso VI (caso a contratação exceda em valor ou quantitativo adquirido no exercício anterior); e

2 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de higiene e limpeza, para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Quartel em Belém-PA, 18 de agosto de 2020.

Thais Mina Kusakari – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

- I- Aprovo o presente parecer;
- II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.

Hayman Apolo Gomes de Souza– CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2020/452993 - PAE; nOTA Nº 25227 - SIGA / Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25227 - QCG-COJ)

16 - PARECER Nº 132/2020 - COJ - PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA.

PARECER Nº 132/2020 - COJ.

INTERESSADO: Comando Operacional do CBMPA - COP.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de insumos para o serviço de atendimento pré-hospitalar para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 2020/400762.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. DECRETO Nº 955, DE 12 DE AGOSTO DE 2020. CONFEÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, por meio do despacho, datado em 12 de agosto de 2020, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2020/400762, para aquisição de insumos para o serviço de atendimento pré-hospitalar para atender as necessidades do CBMPA.

O documento motivador do processo, Ofício nº 32/2020 – SARE/COP, de 19 de maio de 2020, solicita que ao Diretor de Apoio Logístico do CBMPA viabilize a instrução de processo para aquisição de insumos para o serviço de atendimento pré-hospitalar, a fim de garantir a manutenção dos atendimentos às ocorrências de APH por parte da Corporação, tendo em vista a proximidade da rescisão contratual com a empresa FARMACÊUTICA, conforme especificações contidas no Termo de Referência anexo.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com orçamentos arrecadados e pesquisa em bancos referenciais para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 434.082,23 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitenta e dois reais e vinte e três centavos), nas seguintes disposições:

- DIGEMAN – R\$ 734.354,70 (setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).
- PHENIX HOSPITALAR – R\$ 775.750,00 (setecentos e setenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais).
- FARMACÊUTICA DISTRIBUIDORA – R\$ 692.538,00 (seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais).
- BANCO SIMAS – R\$ 226.341,00 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e um reais).
- PREÇO DE REFERÊNCIA – R\$ 434.082,23 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

A Diretoria de Apoio Logístico, por intermédio do Despacho datado de 15 de maio de 2020 solicitou a Diretoria de Finanças informações referentes a existência de disponibilidade orçamentária para atender o pleito.

O Diretor de Finanças, através do ofício nº 143/2020 - DF de 16 de junho de 2020, informou existir previsão orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor disponível: R\$ 434.082,23 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

C. Funcional: 06.182.1502.8825 – Operações de Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar.

Consta ainda nos autos os despachos no PAE, do diretor da DAL, de 18 de junho de 2020, a solicitação de autorização para a realização de despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, sendo autorizado no despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado em 18 de junho de 2020.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço que



se pretende contratar, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu art. 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do art. 38 da referida Lei nº 8.666/1993 percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(grifo nosso)

O parágrafo 1º do artigo 2º da lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I-o objeto e seus elementos característicos;
- II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII-os casos de rescisão;
- IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art. 4º- Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.

§1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”.

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirmando o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

“Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação” (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Cumpre destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.



§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para descon sideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Exce tua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identi fi cadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

A norma em seu artigo 2º suspendeu a celebração de novos contratos, submetendo as exceções a autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal – GTAF, conforme citado a seguir:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a de realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

[...]

e) aquisição de bens móveis; e

[...]

VI - aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior;

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Ante o exposto, esta comissão de justiça recomenda:

- Considerando a data de alguns orçamentos, cuja proposta encontra-se expirada há aproximadamente 02 (dois) meses, sugere-se a elaboração de nova pesquisa de com valores atualizados, a fim de se melhor auferir os valores praticados no mercado;

- Conforme leitura do artigo 8º do Decreto nº 955/2020, que se proceda consulta Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF, conforme leitura do artigo 2º, inciso I, alínea “e”, e/ou inciso VI (caso a contratação exceda em valor ou quantitativo adquirido no exercício anterior); e

- Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados na fundamentação jurídica ao norte citada e mediante consulta ao GTAF, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para aquisição insumos para o serviço de atendimento pré-hospitalar para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Quartel em Belém-PA, 20 de agosto de 2020.

Rafael Bruno Farias Reimão – CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

- I - Concordo com o Parecer;
- II - Encaminhado à consideração superior.

Thais Mina Kusakari – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

- I - Aprovo o presente Parecer;
- II – A DAL/CPL para conhecimento e providências;
- III - A AJG para publicação em BG.

Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Protocolo nº 2020/400762 - PAE; Nota nº 25279 - SIGA / Comissão de Justiça do CBMPA
(Fonte: Nota nº 25279 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DE ATO REQUERENTE: CB BM EVERSON DIAS RABELO MF: 5827574/1

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO . TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO

1 - DOS FATOS

O referido Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 02/2020 Cmd do 7ºGBM de 30/01/2020, teve o intento de apurar a conduta do recorrente, o qual teria, em tese, se recusado em seguir para uma ocorrência de incêndio em vegetação, fato que ocorreu no alojamento de CB's e SD's e, novamente, nas proximidades da guarda da UBM, onde o CB Dias substituiu o SD Jones no quarto de hora.

Após a finalização dos trabalhos, concluiu-se o citado Processo Disciplinar, responsabilizando o recorrente pela prática de transgressão em suas condutas e aplicando-lhe a pena de 02 (DOIS) DIAS DE DETENÇÃO.

Irresignado, o recorrente impetrou recurso de Reconsideração de ato protocolado neste Comando do 7ºGBM no dia 20 de Abril de 2020.

2 - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Tendo em vista que o recorrente é o próprio militar que figurou como acusado no supracitado PADS, sobre o qual adveio um prejuízo (aplicação da pena de detenção), e que ele se utilizou do adequado recurso (reconsideração de ato, consoante art. 144, caput, da lei 6.833/2006) dentro do prazo legal (art. 144, §2º, da lei 6.833/2006), há de se concluir que houve o atendimento aos pressupostos do art. 142 do Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), motivo pelo qual passo a conhecer o presente recurso.

3 - DA DECISÃO

Vale salientar que a situação ocorreu, primeiramente, no alojamento de Cb s e SD's e, logo depois, na guarda do quartel. Então, no alojamento, o CB BM Dias é chamado pelo comandante de Socorro para atender a uma ocorrência, mas, diz que está no quarto de hora, porém ainda no alojamento, e, em ato contínuo, diz, ainda, que pediu para que um militar ficasse em seu lugar até que, o referido cabo, trocasse de roupa. No entanto, quem estava no quarto de hora, quando o comandante de Socorro sai do alojamento vai até a guarda, é o SD Jones que assume, em sua oitiva nas folhas 40 dos autos do processo, ter permutado o quarto de hora com o CB Dias. Porém avaliando melhor e na atualidade, a conduta e o comportamento, bem como, a dedicação e entrega pela unidade, do militar em tela, sou de parecer que reduza a dosimetria de sua punição de 02(DOIS) DIAS DE DETENÇÃO PARA REPREENSÃO.

4 - Ao Subcomandante do 7ºGBM, Anexar o Recurso junto ao respectivo processo e providenciar o encaminhamento dos autos ao Subcomando Geral para apreciação e providências.

5 - A B1 para publicação em Boletim Interno da presente solução e encaminhar uma cópia para publicação em Boletim Geral.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Itaituba-PA, 27 de Abril de 2020.

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
COMANDANTE DO 7ºGBM

(Fonte Protocolo nº 2020/323106 – PAE; Nota nº 25388 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

(Fonte: Nota nº 25388 - QCG-SUBCMD)

2 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA N° 03/2020 - CMD° DO 7° GBM, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por meio da Portaria nº 03/2020 - PADS - Cmdº do 7º GBM, de 30 de Janeiro de 2020 (fl. 04), que teve como Encarregado o 1º SGT BM MARCOS DA SILVA GONÇALVES, MF: 5421403-1, os quais versam, em tese, sobre a não quitação, por parte do CB BM JARDISON ARAÚJO DA SILVA, MF: 57173715-1, da quantia de R\$ 1.300,00 que lhe foi repassada, a título de empréstimo, no mês de Agosto de 2017 pelo 1º TEN QOABM ROBERTO.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do PADS, pois não ficou evidenciado a incidência de crime de natureza militar ou comum, nem transgressão disciplinar por parte do CB BM JARDISON ARAÚJO DA SILVA, uma vez, que a dívida foi paga, conforme consta nos autos, inclusive, o extrato bancário, também, consta nos autos e que a parte ofendida, o 1º TEN QOABM ROBERTO, deu-se por satisfeito;

2. Ao Subcomandante do 7º GBM para Publicar em Boletim Interno a presente solução de PADS;



3. A B1 do 7º GBM para encaminhar a publicação da referida solução, com uma cópia dos autos do processo, ao Subcomando Geral do CBMPA;
4. Arquivar 01(uma) via dos autos do PADS na 2º Seção do 7º GBM;
5. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Itaituba-PA, 20 de Março de 2020.

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR – TCEL QOBM
COMANDANTE DO 7º GBM

(Fonte protocolo nº 2020/323168 – PAE; Nota nº 25376 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

(Fonte: Nota nº 25376 - QCG-SUBCMD)

3 - SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 04/2020 - CSMV/MOP, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

Analisando os autos do PADSS procedido por determinação do comando deste Centro de Manutenção, por meio da portaria nº 04/2020, de 27 de fevereiro de 2020, cujo encarregado foi o STen BM Dailto Farias Da Silva, MF: 5598524-1, que teve como escopo apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do 3º SGT QBM Jardson Luiz Ferreira De Brito, MF: 5209781-1, por em tese, não ter apresentado atestado ou laudo médico previsto para inspeção de saúde no dia 23 de outubro de 2019, conforme Ofício nº382/2019 - JIS BM.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do PADS, de que em face dos fatos apurados, não houve crime militar ou comum nem transgressão da disciplina por parte do 3º SGT BM RG:15562 Jardson Luiz Ferreira De Brito, MF: 5209781-1, pois o mesmo, através do que foi apurado durante o processo apuratório apresentou justificativas plausíveis por não ter apresentado atestado ou laudo médico, na JIS, no dia 23OUT2019, conforme ofício 382/19 - JIS BM. Diante disso e das provas documentais, constata-se que o militar em epígrafe não apresentou Laudo médico no dia da inspeção de saúde por falta de material do médico para confecção do laudo ao ser respondido no memorando nº17/2019 - CSMV/MOP. Não podendo ser assim imputado, o militar acusado, em atitude delituosa e/ou transgressora

2 - Encaminhar a 19 via dos Autos do PADS ao Subcomandante Geral do CBMPA para o devido conhecimento, homologação e publicação em Boletim Geral. A seção administrativa para providências.

3- Arquivar a 2º via dos Autos do PADS no Subcomandante do CSMV/MOP. Ao Subcomandante do CSMV/MOP para providências.

4 - Registra-se e cumpre-se.

Ananindeua, 27 de março de 2020.

Michel Nunes Réis - TCEL QOBM
COMANDANTE DO CSMV/MOP

(Fonte protocolo nº 256970 - SIGA; Nota nº 25387 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

(Fonte: Nota nº 25387 - QCG-SUBCMD)

4 - SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA 04/2020 - 7º GBM/ITAITUBA, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

Analisando os autos da Sindicância procedido por determinação do comando do 7º GBM por meio da portaria nº 04/2020- Sind - Comd do 7º GBM, de 30 de Janeiro de 2020, cujo o encarregado da Sindicância é o 3º SGT BM LÚCIO REGINALDO SEIXAS FILHO, MF 5609860-1, que tem como objetivo apurar uma discursão entre o 3º SGT Vasconcelos e integrantes da guarnição de serviço do dia 16 Dezembro de 2019. por volta das 23:30h.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o encarregado da Sindicância, que não há indícios de crimes de natureza civil e militar como também não foi vislumbrado nos autos do procedimento indícios de transgressão da disciplina bombeiro militar de ambas as partes, pois, tratou-se de um desentendimento aceitável e solucionável, conforme resultado deste procedimento em consonância com a Lei nº 6.833 de 13 de Fevereiro de 2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da PMPA hora em vigor no CBMPA.

2. Ao Subcomandante para Publicar em Boletim Interno a presente solução da Sindicância.

3. O Chefe da B1 do 7º GBM deverá providenciar a remessa da cópia da solução desta publicada em boletim interno, juntamente, com uma cópia dos autos ao Subcomando Geral.

4. Arquivar 01(uma) via dos autos da Sindicância na 2º Seção do 7º GBM.

5. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Itaituba-PA, 20 de Março de 2020.

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TCEL QOBM
COMANDANTE DO 7º GBM

(Fonte protocolo nº 2020/323227 – PAE; Nota nº 25379 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

(Fonte: Nota nº 25379 - QCG-SUBCMD)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

